



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246288 - TO(2025/0465972-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **M R S**
ADVOGADOS : **OTÁVIO DE OLIVEIRA FRAZ - TO005500**
 KAIQUE DE OLIVEIRA FRAZ - TO007613
 LUKA DE OLIVEIRA FRAZ - TO009267
 PEDRO DE OLIVEIRA FRAZ - TO008335
RECORRIDO : **A M M**
ADVOGADOS : **FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF018487**
 KLEDSON DE MOURA LIMA - TO004111B
 RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS - TO004125
 MARILIA RAFAELA FREGONESI - TO004102
 HELIS YUMI KAWAMURA PINTO - PR065318
 JOSE HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO - PB021324
 ALEX MARTINS MONTEIRO - TO10833A

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGIME DE CONVIVÊNCIA ENTRE PAI E FILHA. PERDA DE OBJETO. MULTA COMINATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que deu provimento ao recurso do requerente e julgou prejudicado o recurso da requerida.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença para assegurar contato telefônico diário entre pai e filha. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto. A Corte de origem cassou a sentença e determinou a retomada do processo, reconhecendo a subsistência da cláusula de contato telefônico diário e julgando prejudicado o pedido de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto às teses de perda superveniente do objeto, eficácia substitutiva de acordo posterior homologado, revisão e adequação das astreintes, congruência e adstrição, e distribuição dos ônus sucumbenciais; (ii) saber se houve julgamento *extra petita*, extrapolação dos limites da devolutividade e violação ao princípio da congruência; (iii) saber se ocorreu perda superveniente do objeto diante de acordo posterior com eficácia substitutiva; (iv) saber se as *astreintes* devem ser revistas por desproporção e inadequação; (v) saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar o princípio da causalidade; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à revisão das *astreintes* e à eficácia substitutiva de acordo homologado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, afastando a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

5. Conforme entendimento do STJ, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. O Tribunal de origem consignou que o pleito foi apreciado dentro dos limites apresentados pelas partes. A revisão das peças recursais demandaria reexame fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A Corte local consignou que o acordo posterior firmado entre as partes não alterou a cláusula referente ao direito do pai de manter contato telefônico diário com a filha, que permaneceu válida e exigível nos termos do ajuste anteriormente homologado. Concluir de modo diverso exigiria reexame de cláusulas e provas, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A revisão da multa cominatória e a distribuição dos ônus sucumbenciais não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

9. A parte recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial mediante o devido cotejo analítico, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; e a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada as questões devolvidas.

2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas de acordo e de matéria fático-probatória. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do especial estão dissociadas das premissas do acórdão recorrido. 5. O recurso especial pela alínea *c* exige cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do

CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 6. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 141, 492, 485, VI, 505, I, 537, § 1º, 90.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7 e 83; STF/Súmula n. 284; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.570.485/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1843966/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.895.269/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.888.847/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.235/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.981.887/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.824.510/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246288 - TO(2025/0465972-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **M R S**
ADVOGADOS : **OTÁVIO DE OLIVEIRA FRAZ - TO005500**
 KAIQUE DE OLIVEIRA FRAZ - TO007613
 LUKA DE OLIVEIRA FRAZ - TO009267
 PEDRO DE OLIVEIRA FRAZ - TO008335
RECORRIDO : **A M M**
ADVOGADOS : **FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF018487**
 KLEDSON DE MOURA LIMA - TO004111B
 RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS - TO004125
 MARILIA RAFAELA FREGONESI - TO004102
 HELIS YUMI KAWAMURA PINTO - PR065318
 JOSE HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO - PB021324
 ALEX MARTINS MONTEIRO - TO10833A

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGIME DE CONVIVÊNCIA ENTRE PAI E FILHA. PERDA DE OBJETO. MULTA COMINATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que deu provimento ao recurso do requerente e julgou prejudicado o recurso da requerida.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença para assegurar contato telefônico diário entre pai e filha. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução de mérito por perda superveniente do

objeto. A Corte de origem cassou a sentença e determinou a retomada do processo, reconhecendo a subsistência da cláusula de contato telefônico diário e julgando prejudicado o pedido de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto às teses de perda superveniente do objeto, eficácia substitutiva de acordo posterior homologado, revisão e adequação das astreintes, congruência e adstrição, e distribuição dos ônus sucumbenciais; (ii) saber se houve julgamento *extra petita*, extrapolação dos limites da devolutividade e violação ao princípio da congruência; (iii) saber se ocorreu perda superveniente do objeto diante de acordo posterior com eficácia substitutiva; (iv) saber se as *astreintes* devem ser revistas por desproporção e inadequação; (v) saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar o princípio da causalidade; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à revisão das *astreintes* e à eficácia substitutiva de acordo homologado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, afastando a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

5. Conforme entendimento do STJ, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. O Tribunal de origem consignou que o pleito foi apreciado dentro dos limites apresentados pelas partes. A revisão das peças recursais demandaria reexame fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A Corte local consignou que o acordo posterior firmado entre as partes não alterou a cláusula referente ao direito do pai de manter contato telefônico diário com a filha, que permaneceu válida e exigível nos termos do ajuste anteriormente homologado. Concluir de modo diverso exigiria reexame de cláusulas e provas, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8, A revisão da multa cominatória e a distribuição dos ônus sucumbenciais não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

9. A parte recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial mediante o devido cotejo analítico, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; e a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada as questões devolvidas. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas de acordo e de matéria fático-probatória. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do especial estão dissociadas das premissas do acórdão recorrido. 5. O recurso especial pela alínea *c* exige cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 6. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 141, 492, 485, VI, 505, I, 537, § 1º, 90.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7 e 83; STF/Súmula n. 284; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.570.485/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1843966/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.895.269/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.888.847/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.235/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.981.887/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.824.510/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. R. S., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 237-238):

DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGIME DE CONVIVÊNCIA ENTRE PAI E FILHA. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RETOMADA DO PROCESSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos interpostos por ambas as partes contra sentença que extinguiu cumprimento de sentença promovido pelo genitor em face da genitora, que visava assegurar contato telefônico do pai com a filha, conforme previsto em acordo judicial. O magistrado de primeiro grau entendeu pela perda superveniente do objeto, ante a celebração de novo acordo entre as partes. O autor pleiteia a cassação da sentença, argumentando que a cláusula sobre os contatos telefônicos permaneceu inalterada. A requerida, por sua vez, busca a fixação de honorários advocatícios, invocando o princípio da causalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a cláusula referente ao contato telefônico entre pai e filha foi alterada pelo novo acordo judicial, justificando a extinção do cumprimento de sentença por perda de objeto; e (ii) estabelecer se a extinção do processo enseja a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acordo derradeiro entre as partes não alterou a cláusula referente ao direito do pai de manter contato telefônico diário com a filha, que permaneceu válida e exigível nos termos do ajuste anteriormente homologado.

4. A extinção do cumprimento de sentença por suposta perda de objeto não se justifica, pois a obrigação prevista no acordo original ainda produz efeitos e pode ser exigida.

5. Diante da cassação da sentença e da retomada do processo, o pedido da requerida para fixação de honorários advocatícios perde sua utilidade, tornando-se prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso do requerente provido. Recurso da requerida prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A celebração de novo acordo entre as partes não implica, por si só, a perda de objeto de cumprimento de sentença se a obrigação exequenda não for expressamente modificada ou revogada.

2. A fixação de honorários advocatícios pela extinção do processo sem resolução de mérito fica prejudicada quando a decisão extintiva é cassada e o feito retomado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 358, 359.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 265-266):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA, COERENTE E COMPLETAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a não prejudicialidade da execução de cláusula de acordo judicial relativa ao direito de convivência do genitor com a filha, mediante contatos telefônicos diários, e considerou prejudicado o pedido de majoração de honorários recursais. A embargante alegou a existência de contradição e omissão na decisão, sustentando que a obrigação executada teria sido extinta e que não houve manifestação quanto ao pleito de majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em contradição e omissão, ao apontar a não prejudicialidade do pedido de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, consistente em contato telefônico entre pai e filha, diante de alegada extinção da obrigação por novo acordo homologado; e (ii) verificar se houve omissão quanto à análise do pedido de majoração de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contradição que justifica embargos de declaração é de natureza interna à decisão, quando há conflito entre fundamentos e dispositivo, o que não se verifica no caso, pois o acórdão apresenta fundamentação lógica, coerente e clara.

4. A divergência interpretativa entre a parte embargante e o órgão julgador quanto à subsistência da obrigação de contato telefônico não configura contradição sanável por embargos de declaração.

5. O voto condutor do acórdão expressamente afirmou que a cláusula referente aos contatos telefônicos diários foi mantida em todos os acordos firmados entre as partes e não foi modificada pelo último ajuste homologado nos autos nº 0013582-98.2023.8.27.2729.

6. A decisão supressora invocada pela embargante, proferida anteriormente, tratou apenas do direito de visitação presencial, sem afetar os contatos telefônicos, não havendo, portanto, extinção da obrigação exequenda.

7. O recurso de apelação interposto com o objetivo de majoração dos honorários advocatícios foi expressamente declarado prejudicado em razão da cassação da sentença extintiva, inexistindo omissão a ser sanada.

8. O argumento de que não há provas do descumprimento da obrigação, além de contraditório com a alegação de inexistência da própria obrigação, não se refere a questão devolvida à instância recursal e deve ser debatido em primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de interpretação jurídica divergente por parte da parte embargante não configura contradição sanável por embargos de declaração.

2. A cláusula de convivência relativa aos contatos telefônicos diários entre pai e filha foi mantida em todos os acordos homologados, inexistindo omissão ou contradição no acórdão que reconheceu a legitimidade de sua execução.

É incabível alegação de omissão quanto à majoração de honorários quando o recurso correspondente foi declarado prejudicado em razão da cassação da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do CPC, pois há negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto às teses e dispositivos federais suscitados, notadamente de perda superveniente do objeto (art. 485, VI, do CPC); de eficácia substitutiva de acordo posterior homologado (art. 505, I, do CPC); de revisão e adequação das astreintes (art. 537, § 1º, do CPC); de observância do princípio da congruência e adstrição (art. 141 do CPC); e de distribuição dos ônus sucumbenciais (art. 90 do CPC);

b) 141, 492 e 1.013, § 1º, do CPC, visto que houve julgamento extra petita, extrapolação dos limites da devolutividade e violação ao princípio da congruência, porque o exequente interpôs apelação, mas não formulou pedido de

cassação da sentença para que houvesse retorno dos autos ao juízo singular, restringindo-se a pleitear a sua reforma, com imediata análise do mérito recursal;

c) 485, VI, e 505, I, do CPC, pois o acórdão não reconheceu a perda superveniente do objeto do cumprimento de sentença e manteve execução fundada em título superado por acordo posterior;

d) 537, §1º, CPC, pois o Tribunal manteve multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00, sem reavaliar proporcionalidade, adequação e necessidade; e

e) 90 do CPC, porque não houve adequada distribuição dos ônus sucumbenciais sob o princípio da causalidade diante da perda de objeto.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar a perda superveniente do objeto, reconhecer que o acordo posterior não alterou o ajuste anteriormente homologado e manter a multa cominatória, divergiu de entendimento do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de que a multa cominatória pode ser revista sempre que se mostrar desproporcional ou excessiva, não havendo falar em coisa julgada ou preclusão, e de que o acordo homologado em juízo possui eficácia substitutiva em relação a sentenças ou decisões anteriores que regulem a mesma matéria, constituindo novo título executivo judicial.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido por julgamento extra petita; ou para que se reconheça a perda superveniente do objeto do cumprimento de sentença; ou para que seja determinada a revisão do valor da multa cominatória.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer o não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, o desprovimento (fls. 289-301).

O recurso especial foi admitido e indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 313-319).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 332-335).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou compelir a genitora a permitir o contato telefônico diário entre pai e filha, nos termos do acordo homologado, com fixação de multa coercitiva por descumprimento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, considerando a celebração de novo acordo homologado.

A Corte estadual casou a sentença e determinou a retomada do processo, reconhecendo a subsistência da cláusula de contato telefônico diário e julgou prejudicado o recurso da requerida que buscava fixação de honorários.

I - Art. 1.022 do CPC

A recorrente afirma negativa de prestação jurisdicional, porque os embargos de declaração, opostos com fins prequestionadores, não teriam enfrentado de forma específica as alegações de perda superveniente do objeto (art. 485, VI, do CPC), de eficácia substitutiva de acordo posterior homologado (art. 505, I, do CPC), de revisão e adequação das astreintes (art. 537, § 1º, do CPC), de observância do princípio da congruência e adstrição (art. 141 do CPC) e de distribuição dos ônus sucumbenciais (art. 90 do CPC), limitando-se a reafirmar a obrigatoriedade de cumprimento do acordo anterior.

O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de contradição e omissão, registrando que a decisão mencionada pela parte tratou apenas de visitação presencial e que a cláusula de contatos telefônicos foi mantida em todos os acordos.

Afastou a Corte local a alegação de violação ao princípio dispositivo, diante dos pedidos formulados pelo apelante. Destacou que a questão envolvendo o cumprimento ou não da obrigação deverá ser objeto de análise pelo Juízo de primeiro grau.

Sobre o pedido de majoração de honorários, salientou que foi expressamente consignado no acórdão que a tese invocada ficou prejudicada em razão do resultado do julgamento, com a cassação da sentença.

Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 261-263, destaquei):

Conforme indica o voto condutor, os membros da Turma Julgadora compreenderam que, a despeito da existência acordos sequenciais quanto as regras de convivência entre pai e filha, **a garantia concedida ao genitor, ora embargado, de manter contato telefônico diário com a menor, não foi extirpada**, in verbis:

"Revela o histórico da lide, que as condições referentes ao regime de convivência do pai com a menor foram estabelecidas inicialmente em acordo firmado nos autos nº 0035269-68.2022.827.2722. Posteriormente, as partes rogaram e obtiveram a modificação desse ajuste no autos nº 0009213-61.2023.8.27.2729.

Em sequência os litigantes entabularam novo acordo, desta vez nos autos nº 0013582-98.2023.827.2729, que serviu de fundamento para a extinção do presente feito, ao fundamento de perda de objeto, e que foi firmado nos seguintes termos:

(...)

1. A guarda da criança H. S. M., nascida em 02/04/2020, passará sendo exercida de forma compartilhada, com residência no lar materno, devendo as partes que respeitar as orientações médicas e técnicas.

2. O Pai autoriza a Mãe da criança a renovar o seu Passaporte, que vencerá no próximo mês de dezembro de 2023, ao mesmo tempo em que se compromete a assinar o documento necessário para emissão do novo Passaporte. Estabelecem, ainda, que o Passaporte da criança permitirá que ela viaje com qualquer pessoa, mediante autorização de um dos genitores.

3. O Pai continuará exercendo o seu direito de comunicação periódica com a filha, por meio de ligação para o telefone [...], de segunda a sexta-feira, das 19 às 20 horas;

4. (...)

Como se denota, razão assiste ao autor ao afirmar que a cláusula de convivência com a infante, referente aos contatos telefônicos diários entre pai e filha, objeto deste cumprimento de sentença, não foi alterada pelo derradeiro acordo, optando as partes por manter, quanto ao tema, o que restou estabelecido na transação firmada nos autos nº 0009213- 61.2023.8.27.2729".

Está claro, portanto, que o acórdão é firme no sentido de que a obrigação exequenda não foi extinta pelo acordo firmado nos autos nº 0013582-98.2023.8.27.2729, homologado em juízo em 08/11/2023, como sugere a recorrente, em confronto incompreensível com a literalidade daquilo que ajustou.

Abro parêntese para consignar que **a decisão supressora do direito invocada pela parte embargante, proferida em 20/04/2023 nos autos nº 0013582-98.2023.8.27.2729, em nada se relaciona a contatos telefônicos entre pai e filha, tratando de modificações no direito de visitação, com determinação do magistrado para fosse exercido com acompanhamento por pessoa de confiança de ambas as partes.**

Reitere-se, o direito do embargado foi instituído nos autos nº 0035269-68.2022.8.27.2729 (cláusula 4, item "F"), confirmado nos autos nº 0009213-61.2023.8.27.2729 (cláusula 02.11) e **mantida no liame derradeiro**, referido pela recorrente, autos nº 0013582-98.2023.8.27.2729 (cláusula 3), de modo que, o descumprimento pela mãe da menor torna legítima a propositura da demanda executiva.

A propósito, o pedido de cumprimento de sentença encontra-se perfeitamente regular, **não havendo qualquer violação ao princípio dispositivo, como afirma sem qualquer lastro a embargante, conclusão facilmente alcançável pela simples leitura do petitório apresentado pelo ora embargado.**

A embargante, por sinal, incide em contradição, posto que inicialmente afirma que a obrigação executada houvera sido extinta. No entanto, afirma que não há provas de descumprimento (!?). Ora, se não há a obrigação, como defendido pela própria, não há como se afirmar cumprimento, mediante a alegação de falta de provas de inadimplemento.

De todo modo, **se houve ou não cumprimento da obrigação de permitir os contatos telefônicos entre pai e filha, por parte da mãe da menor, não é questão devolvida a esta Corte, que deve ser tratada, se assim entender o magistrado, em primeiro grau de jurisdição, acaso instalada instrução do feito, quando da retomada do devido processo legal.**

Por fim, **não há que se falar em omissão quanto ao exame da apelação para majoração de honorários advocatícios à advogada da embargante, na medida em que, como expressamente consignado no voto condutor, o recurso ficou prejudicado face à cassação da sentença extintiva.**

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

II - Arts. 141, 492 e 1.013, § 1º, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega julgamento extra petita, extrapolação dos limites da devolutividade e violação ao princípio da congruência, porque o exequente interpôs apelação, mas não formulou pedido de cassação da sentença para que houvesse retorno dos autos ao juízo singular, restringindo-se a pleitear a sua reforma, com imediata análise do mérito recursal.

Argumenta que se a parte apelante não requereu a cassação da sentença para novo julgamento do mérito pelo juízo de origem, não poderia o Tribunal estadual, por iniciativa própria, substituir-se ao juízo e proferir decisão de mérito.

Como destacado no tópico antecedente, o Tribunal de origem afastou a alegação de violação ao princípio dispositivo, diante dos pedidos formulados no recurso de apelação interposto pelo genitor. A propósito, consta do relatório do acórdão recorrido (fl. 226, destaquei):

Em suas razões de apelação o genitor, após breve retrospectiva do feito, **sustenta que inexistente a perda de objeto apontada pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição.** Aponta, nesse sentido, que o segundo acordo entabulado entre

as partes, apenas faz menção à manutenção do direito de comunicação do pai com a filha, firmado no ajuste anterior (autos nº e sob execução neste feito, não o revogando ou alterando.

Argumenta que, tanto assim, posteriormente ao segundo acordo firmado nos autos nº 0013582-98.2023.827.2729, o magistrado de primeiro grau de jurisdição proferiu despacho neste feito, determinando a intimação da requerida a dar cumprimento à disposição ajustada, relativa ao contato telefônico entre pai e filha, objeto desta demanda executiva.

Ato contínuo invoca a incidência do princípio pacta sunt servanda, como preceito de vinculação das partes ao que entabulam espontaneamente, bem como do princípio do melhor interesse da criança, que não restou observado no comportamento da apelada em obstruir o contato do pai com a filha.

Pugna, ao final, o conhecimento e provimento do recurso manejado, para que seja cassada a decisão recorrida e retomado o cumprimento de sentença aforado.

Consoante entendimento do STJ, “a apreciação do pleito, dentro dos limites apresentados pelas partes, na petição inicial ou nas razões recursais, mesmo que não tenha havido requerimento expresso na parte relativa aos pedidos, não revela julgamento ultra ou extra petita” (AgInt no AREsp n. 2.570.485/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.), bem como "não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial." (AgInt nos EDcl no REsp 1843966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021).

Depreende-se, portanto, que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, sobretudo considerando-se que houve pedido para cassação da decisão recorrida e retomada do curso do feito executivo. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, verificar a ocorrência de julgamento extra petita, extrapolação dos limites da devolutividade e violação ao princípio da congruência, nos moldes

como requerido pela recorrente, demandaria a análise do conteúdo das peças processuais, implicando na incursão na seara fático-probatória, incabível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.895.269/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025; AgInt no AREsp n. 2.888.847/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.235/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.

III - Arts. 485, VI, e 505, I, do CPC

Sustenta a parte recorrente a perda superveniente do objeto do cumprimento de sentença, pois o novo acordo entabulado entre as partes substitui integralmente o anterior – no qual se estabeleceu a obrigação de contato telefônico diário da filha comum e que é objeto do pedido de cumprimento de sentença –, ainda que ausente cláusula expressa de revogação.

O acórdão recorrido assentou que o novo acordo celebrado não alterou a cláusula de contatos telefônicos diários e que, mantida a obrigação, não se justificava a extinção por perda de objeto, determinando a retomada do processo. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 232-234):

Revela o histórico da lide, que as condições referentes ao regime de convivência do pai com a menor foram estabelecidas inicialmente em acordo firmado nos autos nº 0035269-68.2022.827.2722. Posteriormente, as partes rogaram e obtiveram a modificação desse ajuste nos autos nº 0009213- 61.2023.8.27.2729.

Em sequência os litigantes entabularam novo acordo, desta vez nos autos nº 0013582-98.2023.827.2729, que serviu de fundamento para a extinção do presente feito, ao fundamento de perda de objeto, e que foi firmado nos seguintes termos:

[...]

3. O Pai continuará exercendo o seu direito de comunicação periódica com a filha, por meio de ligação para o telefone [...], de segunda a sexta-feira, das 19 às 20 horas;

[...]

Como se denota, razão assiste ao autor ao afirmar que a cláusula de convivência com a infante, referente aos contatos telefônicos diários entre pai e filha, objeto deste cumprimento de sentença, não foi alterada pelo derradeiro acordo, optando as partes por manter, quanto ao tema, o que restou estabelecido na transação firmada nos autos nº 0009213-61.2023.8.27.2729.

Deste modo, se restou descumprida a vigente cláusula firmada no acordo entabulado nos autos nº 0009213-61.2023.8.27.2729, não se pode falar em prejudicialidade do presente cumprimento de sentença, lastreado na decisão que homologou o respectivo ajuste entre as partes, o que importa na necessária cassação da sentença para a retomada do devido processo legal.

Nesse cenário, como a questão foi decidida pelo Tribunal de origem com base nos instrumentos de transação homologados, concluindo pela manutenção da obrigação que é objeto do pedido de cumprimento de sentença (cláusula de convivência com a infante, referente aos contatos telefônicos diários entre pai e filha) e afastando a perda de objeto, para se concluir de forma distinta seria necessário reexaminar os instrumentos de transação e o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

V - Arts. 90 e 537, § 1º, do CPC

Aduz a parte recorrente a necessidade de revisão das astreintes, por desproporcionalidade e inadequação da multa diária fixada, bem como argumenta que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar o princípio da causalidade, impondo-se a responsabilização do exequente pela execução fundada em título superado, com fixação dos ônus em seu desfavor.

No que concerne à incidência da multa, anotou o Tribunal de origem que a questão referente ao cumprimento ou não da obrigação deve ser objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau quando do retorno dos autos. Veja-se (fl. 263):

De todo modo, se houve ou não cumprimento da obrigação de permitir os contatos telefônicos entre pai e filha, por parte da mãe da menor, não é questão devolvida a esta Corte, que deve ser tratada, se assim entender o magistrado, em

primeiro grau de jurisdição, acaso instalada instrução do feito, quando da retomada do devido processo legal.

Sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais, anotou a Corte estadual que a tese ficou prejudicada, diante do provimento do recurso do genitor, com determinação de prosseguimento do feito. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 234):

Diante desse cenário, cassada a sentença, o recurso da requerida, que intenta a fixação de honorários advocatícios, pela extinção do processo sem resolução de mérito, fica prejudicado, não devendo ser conhecido.

Verifica-se que a teses jurídicas apresentadas pela recorrente encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, porquanto não houve deliberação sobre a incidência da multa, tampouco distribuição dos ônus sucumbenciais, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, o que não ocorre no caso dos autos, inviabilizando o conhecimento do recurso interposto exclusivamente com fundamento no dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.981.887/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.

)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. PESSOA JURÍDICA QUE NEGOCIA COM TERCEIROS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. As razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido prejudica a compreensão da controvérsia e faz aplicável a Súmula 284 do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.824.510/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

VI - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, reproduz a ementa de vários acórdãos. Entretanto, deixou de realizar o devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.246.288 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0465972-6

Número de Origem:
00222176820238272729 222176820238272729

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M R S

ADVOGADOS : OTÁVIO DE OLIVEIRA FRAZ - TO005500

KAIQUE DE OLIVEIRA FRAZ - TO007613

LUKA DE OLIVEIRA FRAZ - TO009267

PEDRO DE OLIVEIRA FRAZ - TO008335

RECORRIDO : A M M

ADVOGADOS : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF018487

KLEDSON DE MOURA LIMA - TO004111B

RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS - TO004125

MARILIA RAFAELA FREGONESI - TO004102

HELIS YUMI KAWAMURA PINTO - PR065318

JOSE HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO - PB021324

ALEX MARTINS MONTEIRO - TO10833A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026